



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222901 - SC (2025/0337503-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : J C DE S (PRESO)
ADVOGADOS : ICARO COSTA ALBANO - SC054187
GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suspeita de integrar organização criminosa com atuação no tráfico de drogas na região de Lauro Muller.

2. A decisão monocrática considerou que não havia flagrante ilegalidade na decisão das instâncias ordinárias, que fundamentaram a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada por seu papel na organização criminosa e pela necessidade de garantir a ordem pública.

3. Nas razões do agravo regimental, a defesa alegou inovação na fundamentação da decisão, ausência de vinculação entre o agravante e a proprietária registral do número de telefone mencionado na investigação, e ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, além de requerer sua revogação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais, considerando a gravidade concreta da conduta, a necessidade de garantir a ordem pública e a alegada ausência de contemporaneidade da medida.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada por seu papel na organização criminosa e pela necessidade de cessar a atividade criminosa do grupo.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem.

7. A alegada ausência de vinculação entre o agravante e a proprietária registral do número de telefone não afasta os demais elementos que indicam sua participação na organização criminosa.

8. A reincidência e os antecedentes criminais do agravante justificam a manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

9. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 997.679/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021; STJ, AgRg no HC 1.005.547/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; STJ, RHC 210.607/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222901 - SC (2025/0337503-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : J C DE S (PRESO)
ADVOGADOS : ICARO COSTA ALBANO - SC054187
GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suspeita de integrar organização criminosa com atuação no tráfico de drogas na região de Lauro Muller.
2. A decisão monocrática considerou que não havia flagrante ilegalidade na decisão das instâncias ordinárias, que fundamentaram a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada por seu papel na organização criminosa e pela necessidade de garantir a ordem pública.
3. Nas razões do agravo regimental, a defesa alegou inovação na fundamentação da decisão, ausência de vinculação entre o agravante e a proprietária registral do número de telefone mencionado na investigação, e ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, além de requerer sua revogação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais, considerando a gravidade concreta da conduta, a necessidade de garantir a ordem pública e a alegada ausência de contemporaneidade da medida.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada por seu papel na organização criminosa e pela necessidade de cessar a atividade criminosa do grupo.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem.

7. A alegada ausência de vinculação entre o agravante e a proprietária registral do número de telefone não afasta os demais elementos que indicam sua participação na organização criminosa.

8. A reincidência e os antecedentes criminais do agravante justificam a manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

9. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 313, 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 997.679/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021; STJ, AgRg no HC 1.005.547/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; STJ, RHC 210.607/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J C DE S contra a decisão monocrática, fls. 153-164, que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau, em decorrência da suspeita de integrar organização criminosa com atuação no tráfico de drogas na região de Lauro Muller.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, porém a ordem foi denegada.

No *writ*, a defesa alegou que os elementos de investigação são frágeis, não demonstrando a participação do agravante na empreitada criminosa. Ao final, requereu a concessão de liberdade provisória ao paciente, além da concessão da ordem para trancar a ação penal, em razão da ausência de justa causa.

Em 28/11/2025, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e, não havendo flagrante ilegalidade, também ficou inviabilizada a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reforça que o Tribunal local inovou na fundamentação, ao citar que o agravante, embora não seja casado com a proprietária registral do numeral, não excluiu a possibilidade de haver outro tipo de relação. Aduz que não há vinculação entre o agravante e a pessoa proprietária registral do numeral, conforme indicado pela defesa. Alega que na decisão monocrática foi adotado o critério da reincidência para afastar as medidas cautelares diversas, entretanto tal fundamentação também constitui inovação recursal. Argui que o agravante está segregado desde 26/06/2025, sem que tenha sido agendada audiência de instrução e julgamento, e a decisão combatida não trouxe qualquer argumento voltado à contemporaneidade do cabimento da prisão. Ao final, requer a reforma da decisão monocrática, com a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece manutenção por seus próprios fundamentos.

Convém lembrar que o agravante está preso preventivamente, por decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, diante da suspeita de integrar organização criminosa, com atualização na região Lauro Muller.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada pela Corte local, ensejando a interposição do recurso ordinário em *habeas corpus*.

O recuso ordinário em *habeas corpus* não foi provido, por inexistir flagrante ilegalidade na decisão proferida pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal impetrado manteve o decreto preventivo, sob os seguintes fundamentos (fls 120-121; grifamos):

De pronto, cumpre observar que os crimes investigados (art. 2º da Lei 12.850/2013 e arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006) são dolosos e punidos com previsão de pena privativa de liberdade muito superior a quatro anos de reclusão, tornando admissível a providência consoante a regra do artigo 313, inciso I, da Lei Adjetiva Penal.

O fumus comissi delicti, aqui compreendido como boas provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, é extraído da investigação levada a efeito pela autoridade policial e das provas obtidas a partir do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Registra-se que o momento processual e a via eleita não admitem o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação nos delitos.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 997.679/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025. Para o momento basta mencionar que o relatório de investigação, anexado ao evento 1 na origem (DOCs 11 e 12), logrou extrair diversas conversas do celular da coinvestigada Jessica Mendes Passarela, em que ela se refere a pessoa de Julio como "patrão" e pela alcunha de "Jack".

Para constar, cita-se o seguinte trecho (DOC 12 - p. 135/136):

3 DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ENTRE JESSICA MENDES PASSARELA E JACK "JULIO"

Considerando as conversas com os contatos abaixo elencados, identificou-se elementos que indicam que Jack (identificado também como Júlio) é superior hierárquico de JESSICA MENDES PASSARELA e, conseqüentemente, LÉO ROSICK, participando e gerindo o tráfico de drogas realizada na casa da investigada.

As conversas apontaram que JESSICA se refere a JACK como "meu patrão" em diversos momentos.

Além da alcunha de JÚLIO já ser de conhecimento da polícia civil, por estar sob investigação pela prática de tráfico de drogas, disparo de arma de fogo e integrar o Primeiro Grupo Catarinense – PGC, ao se referir a Jack como patrão denota obediência hierárquica dentro da cadeia de comando que vem sendo demonstrada no presente relatório. JESSICA menciona que "pega no pé do patrão" se o "jet" (cocaína) não estiver bom, implicando, por conclusão lógica, que ela reporta a ele sobre a qualidade do produto fornecido por ele.

Em relação à venda de "fumo" (maconha), a interlocutora explica que o produto pertence à "família" (possível referência a organização criminosa) e não a ela ("O fumo não é meio"). Também há referência da autorização do proprietário (Jack) para fazer vendas fora das condições habituais (como um valor menor que 50) e trabalha sob "comissão" para ele.

Isso estabelece claramente uma relação de subordinação, onde Jack/Júlio controla a droga e as regras de venda, enquanto a interlocutora executa as tarefas.

Frisa-se que a coinvestigada Jessica manteve conversas semelhantes às descritas acima com vários outros membros da suposta organização criminosa, deixando claro a hierarquia existente entre o bando e a pessoa nominada por ela como "Julio" (Jack/patrão).

Sobre a identificação do mencionado "Julio" (Jack/patrão), a decisão constritiva cita o relatório de investigação, na parte em que é mencionado

que "JACK se utiliza do número 48 996982313, um dos diversos números que possui para se comunicar e comercializar drogas 'sem ser identificado'. Após pesquisa no banco de dados de inteligência da polícia civil, foi possível identificar que o referido número está vinculado ao CPF e contas da esposa JULIO CESAR DE SOUZA, chamada JAQUELINE PACHECO (054.070.279-09)" (DOC. 12 - p. 171/172).

Ainda que referida afirmação tenha sido confrontada pela defesa com a apresentação da certidão de casamento a indicar o vínculo matrimonial com pessoa diversa, não se afasta a possibilidade de o paciente possuir outro tipo de vínculo com a pessoa de Jaqueline Pacheco.

De qualquer forma, o relatório de investigação complementar anexado ao evento 2 na origem (Anexo2), traz a informação de que uma pessoa chamada Julio, insatisfeito com a prestação de serviço de um mecânico, o ameaçou dizendo:

"Aqui é Jack, lá do Amaral, sou traficante, está achando que está mexendo com quem." Após essa conversa, ambos saíram da oficina e publicaram um vídeo difamando o comunicante e sua oficina nas redes sociais.

A investigação identificou a postagem na rede social, esclarecendo o seguinte (p. 3):

Não bastasse, Julio Cesar publicou na rede social Instagram um stories no qual pede para que as pessoas não levem suas motos na oficina do Fubica, porque só dá intriga. Na imagem abaixo, extraída do vídeo postado por Julio Cesar, vislumbra-se que ele utiliza um veículo Renault /Duster de cor preta para engatar a carrocinha e carregar a motocicleta.

O veículo Renault/Duster preto foi capturado por câmeras de segurança da oficina mecânica, que mostram o veículo passando pelo comércio e efetuando disparos de arma de fogo. Em diligências, um veículo idêntico foi fotografado estacionado na residência do paciente, localizada no "Sítio Rio Amaral 1º, Amaral Radio, Lauro Muller/SC".

As informações permitem dizer que o próprio paciente, em ameaça feita a terceiro, identificou-se como "Jack" e traficante do Amaral. A convergência das informações supera a dúvida sobre a utilização de linha de celular cadastrada em nome de pessoa supostamente estranha ao seu relacionamento pessoal.

Outrossim, ainda que a polícia não tenha localizado drogas em sua residência durante o cumprimento do mandado de prisão, não está descartada a materialidade do tráfico de drogas, pois na casa da coinvestigada Jessica, a mesma que cita o paciente como "patrão", foram localizadas porções de maconha e cocaína (5002817-27.2025.8.24.0520 - ev. 16 - DOC 3).

Dessa forma, limitado aos estreitos limites cognitivos do Habeas Corpus, tem-se por preenchidos os pressupostos do *fumus comissi delicti*.

Sobre o *periculum libertatis*, aqui traduzido como o perigo oferecido por eventual liberdade do indivíduo, denota-se que a decisão de origem bem fundamentou a medida na garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de cessar a atividade criminosa do grupo.

A decisão proferida pela instância ordinária, assim como a decisão agravada, apresentou fundamentação coerente com o caso trazido pela defesa, apontando a

necessidade de se manter a custódia cautelar do agravante, tendo em vista a existência de elementos que o vinculam na associação criminosa investigada.

Reforça-se que o negado vínculo entre o agravante e a pessoa de Jaqueline (proprietária do numeral) não constituiu fundamento único e isolado para demonstrar a vinculação do paciente com a figura de “Jack”, alcunha utilizado para a comercialização de entorpecentes.

Não houve inovação na fundamentação por ser citada a multirrecidência, inclusive porque o fundamento foi apresentado pela própria Corte local, conforme fl. 122.

Neste ponto,

(c)onforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (HC 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021)

No mesmo viés:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva do agravante pela prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, conforme artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e 1º da Lei 9.613/98.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais, considerando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática destacou que a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pelo seu papel na organização criminosa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a gravidade do tráfico e a quantidade de drogas são suficientes para justificar a prisão preventiva, visando garantir a ordem pública, principalmente quando praticado em contexto de organização criminosa para a lavagem de dinheiro.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública. 2. A quantidade de drogas apreendidas e o papel do agente na organização criminosa são fatores que justificam a segregação cautelar. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, II; Lei 11.343/06, art. 33; Lei 9.613/98, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022; STJ, RHC 193.876/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

(AgRg no RHC n. 212.900/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) (grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. A defesa alegou ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva, afirmando que a decisão se baseou em termos genéricos, sem indicar concretamente a gravidade da conduta ou sua periculosidade, e que a quantidade de droga apreendida é insignificante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a quantidade de droga apreendida e a alegada ausência de indícios mínimos de autoria delitiva.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme previsto nos artigos 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e pelo risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao considerar que a quantidade de drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso são suficientes para demonstrar a periculosidade social do réu e a necessidade de prisão preventiva.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante, por si só, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva. 2. A quantidade de drogas apreendidas é suficiente para justificar a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 728.450/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022; STJ, HC 213022 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 01/06/2022; STJ, AgRg no HC 781.094/GO, Rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, DJe 27/04/2023.

(AgRg no RHC n. 213.611/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que indicam a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de múltiplos processos penais e registros de ocorrências criminais em seu desfavor; inclusive condenação por crime de roubo.

3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial. 5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em

27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Salienta-se, ainda, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem. Desse modo, não há flagrante ilegalidade, ainda mais porque a prisão está fundamentada na garantia da ordem pública, sendo pertinente para cessar a atividade da organização criminosa, ora investigada.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de ex-prefeito condenado a 64 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, no âmbito da Operação Mensageiro, por crimes de organização criminosa e corrupção passiva.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a negativa do recurso em liberdade referente à Ação Penal n. 5005084-25.2023.8.24.0040.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é justificada, mesmo após o encerramento da instrução processual.

4. Alega-se que o paciente é o único réu da Operação Mensageiro ainda encarcerado, o que implicaria em cumprimento antecipado da pena, e que não há risco concreto de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes imputados e pelo histórico criminal do paciente, que responde a diversas ações penais e de improbidade administrativa.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem.

7. A prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de práticas criminosas do paciente, em relação às quais não se verifica a preponderância das funções públicas exercidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pelo histórico criminal do paciente. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva. 3. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

*Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no HC 190.028, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021; STJ, AgRg no HC 789.167/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 6/3/2023.
(HC n. 1.002.222/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 7/11/2025.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos, até porque não houve apresentação de qualquer argumento novo a ensejar a mudança de entendimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 222.901 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0337503-9

Número de Origem:
50028138720258240520 50575530320258240000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C DE S (PRESO)

ADVOGADOS : ICARO COSTA ALBANO - SC054187

GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C DE S (PRESO)

ADVOGADOS : ICARO COSTA ALBANO - SC054187

GUILHERME PEREIRA SONAGLIO - SC070657

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026